



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122508-19.2023.8.26.0100, da Comarca de Mirassol, em que é apelante IVONILDE BENEDITA PORTELLA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1122508-19.2023.8.26.0100

FORO DE MIRASSOL

APELANTE: IVONILDE BENEDITA PORTELLA CARDOSO

APELADA: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO N. 25.026

CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

ARGUIÇÃO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de produção de prova pericial. Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento (art. 355 do CPC). Documentos e depoimento pessoal suficientes para o deslinde da causa. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. Proposta de Adesão a Cartão Consignado de Benefício e Termo de Consentimento Esclarecido assinados eletronicamente, mediante biometria facial, e acompanhados de cédula de identidade do autor e relatório de contratação. Autora se beneficiou do saque realizado com o cartão, uma vez que, na data em que creditada a quantia em sua conta poupança, ela prontamente resgatou parte expressiva do valor. Depoimento pessoal com narrativa vaga e evasiva, limitando-se a autora a dizer que não lembrava de ter contratado, sem admitir ou negar tê-lo feito. Autora não explicou a foto de rosto ('selfie') apresentada pelo banco como prova da assinatura por biometria facial nem o uso da importância disponibilizada em sua conta. Ajuizamento da ação um ano depois sem depósito voluntário da quantia recebida ou intenção de devolvê-la. Saque com cartão consignado de benefício possui amparo legal (art. 6º, §5º, da Lei n. 10.820/03, com redação dada pela Lei n. 14.431/22) e está suficientemente demonstrado pelo acervo probatório. RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

Ivonilde Benedita Portella Cardoso ajuizou demanda contra Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, impugnando a adesão a cartão consignado de benefício (contrato n. 0054017507), do qual derivou saque da quantia de R\$ 1.165,00, levado a efeito em 23.09.2022. Pede a declaração de inexigibilidade da dívida, repetição em dobro do indébito e reparação de danos morais.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a vencida a enfrentar as despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

A autora apela às fls. 270/298. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, pois contava com prova pericial para provar inautenticidade da assinatura eletrônica que lhe foi atribuída no termo de adesão juntada pela ré. No mérito, reafirma que não contratou, sustentando que o procedimento de contratação eletrônico é inseguro e que tem ocorrido inúmeras fraudes na oferta de produtos de crédito consignado. Pugna pela procedência integral do pedido.

Contrarrazões às fls. 302/322 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da preliminar de cerceamento de defesa

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

O art. 355 do CPC prevê a possibilidade do julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel e não houver requerimento de prova.

Não se pode perder de vista que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a sua inutilidade, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que *“não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos”* (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

No presente caso, o nobre magistrado, ou seja, o destinatário da prova, entendeu ser pertinente o julgamento antecipado por ausência de necessidade de dilação probatória, uma das modalidades autorizadas do julgamento antecipado.

No mais, os documentos encartados aos autos, notadamente a proposta de adesão ao produto de crédito questionado (fls. 148/162), o demonstrativo de transferência de quantia (fl. 154), o ofício remetido da instituição Banco Santander (fl. 249) e o depoimento pessoal da autora (fl. 258), são suficientes para o deslinde da causa, o que torna desnecessário o aprofundamento probatório e, via de consequência, afasta a caracterização de cerceamento de defesa.

Do mérito

Passando-se ao mérito, o recurso é desprovido.

O réu juntou Proposta de Adesão ao Cartão Consignado de Benefício de fls. 148/151 e o Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício de fl. 152, ambos assinados eletronicamente e validados

por biometria facial (fls. 153/154). Os documentos estão acompanhados de cópia da cédula de identidade da demandante (fl. 153) e relatório com o procedimento da contratação (fl. 156).

O requerido também comprovou ter creditado, em 23.09.2022, a quantia de R\$ 1.165,00 na conta poupança da consumidora mantida no Banco Santander. Provocado na fase instrutória, essa instituição financeira (Santander) exibiu o extrato de movimentação da referida conta na data da disponibilização do crédito. Observa-se, nesse extrato, o saldo de R\$ 9,40 até o ingresso da importância de R\$ 1.165,00. Na mesma data, em 23.09.2022, a autora sacou a importância de R\$ 550,00, ato que não seria possível senão com os fundos disponibilizados pela ré. O resgate prontamente realizado, em meio à inexistência de notícias de fraude na movimentação da conta poupança, vem a atestar que a autora sabia da operação de crédito e obteve proveito imediato com o negócio.

Ouvida em audiência (fl. 258), a autora apresentou depoimento vago e evasivo. Admitiu a celebração de várias operações de crédito consignado com bancos diversos, mas não soube especificar os contratos ou as instituições financeiras. Quanto ao negócio em debate, afirmou não se recordar da pactuação, não sendo capaz de admiti-la ou de negá-la. Por fim, não deu explicação para a 'selfie' presente no termo de adesão nem informou o destino dado ao valor que lhe foi creditado.

De outra parte, além do benefício imediato indicado pelo saque realizado em sua conta do Banco Santander, a autora demorou aproximadamente um ano para vir a Juízo impugnar os descontos mensais e não depositou a quantia ingressada em sua conta, atitude esperada de quem realmente não contratou ou não desejava o produto de crédito.

Frente a esse quadro, os autos trazem fartos elementos favoráveis à existência e à validade da contratação, de sorte que o banco se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, o lastro jurídico para descontos que

tem realizado mensalmente sobre a pensão previdenciária percebida pela autora.

Anota-se, por fim, que o saque com cartão consignado de benefício passou a ser admitido com a edição da Lei n. 14.431/22, de 03.08.2022, que, modificando o art. 6º, §5º, da Lei n. 10.820/03, trouxe a seguinte previsão:

“Art. 6º

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022) (g.n.)”.

Consequentemente, diante da base legal autorizadora dos descontos em folha e do acervo probatório favorável à existência e à validade do contrato, não procede o pedido de repetição de indébito nem se concebe dano moral.

Mantida a r. sentença e tendo em vista o trabalho adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desempenhando nesta instância, majoram-se os honorários advocatícios a 15% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **superada a preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora